

Autos Extrajudiciais n. 201700069681

Recomendação 2023003759279

Dispõe sobre realização de medidas administrativas para regularização das contratações de servidores comissionados para o exercício de atividades alheias às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como de servidores efetivos que se encontram em desvio de função. ICP nº 201900132524.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129 e 196, ambos da Constituição Federal; no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar nº 25/98; na Lei nº 8.080/90, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da CF/88; 114, *caput*, e 117, III, da Constituição do Estado de Goiás; do art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e art. 46, VI, "b", da LCE nº 25/98;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à proteção, prevenção e reparação de danos causados ao patrimônio público e social, bem como zelar pela observância da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, preceitua que os cargos comissionados se destinam apenas às "**atribuições de direção, chefia e assessoramento**", de modo para **a execução de funções rotineiras ou de mero expediente não podem ser considerados "comissionados"**;

CONSIDERANDO, ainda, que o **desempenho de função, por servidor efetivo, diversa daquela inerente ao cargo por ele formalmente ocupado mediante aprovação em concurso público, fora dos casos previstos em lei, caracteriza-se desvio de função**, portanto, inconstitucional;

CONSIDERANDO que, com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a contratação de comissionados fora dos casos previstos pela Constituição Federal e o desempenho de função diversa por servidores efetivos, independentemente de terem efetivamente trabalhado na municipalidade, possibilitam a responsabilização civil do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei de Improbidade

Administrativa, por se amoldar, tais irregularidades, às modalidades de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10^[1] e 11^[2] do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia sobre **desvio de função nas contratações de "servidores comissionados" para desempenharem atividades rotineiras e usuais do município, bem como de servidores efetivos que exerçam ilegalmente funções de outros cargos efetivos (desvio de função), em especial no âmbito da educação;**

CONSIDERANDO, por fim, que este órgão ministerial identificou, inicialmente, que os servidores elencados no quadro anexo, em tese, encontravam-se em situação irregular durante a gestão 2017/2020, seja por exercerem cargo comissionados em atribuições rotineiras, seja por exercerem ilegalmente funções de outros cargos efetivos;

CONSIDERANDO que, no bojo do ICP 201900132524, foi expedida a Recomendação nº 10/2020, ao então Prefeito Municipal, Francisco de Moraes, para que se **abstivesse de promover contratações de comissionados para o exercício de atividades alheias às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e regularizasse a situação dos servidores efetivos que exercessem ilegalmente funções de outros cargos efetivos** (desvio de função), procedendo com: (i) a **exoneração dos servidores comissionados que exerciam atribuições rotineiras** (não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento), dentre eles, caso mantida as circunstâncias apuradas naqueles autos, os seguintes servidores: 1) João Lucas Malaquias, lotado no cargo de Chefe da Divisão de Serviços Administrativos; 2) **Celma Aparecida de Araújo Santiago**, lotada no CMEI Professor Marisvaldo Cavalcante de Almeida; 3) **Emilay Gabrieli Fernandes Dias de Souza**, lotada no CMEI Professor Marisvaldo Cavalcante de Almeida; 4) **Christianeyme de Castro**, lotada na Escola Municipal Professora Halley de Souza Verdú Machado; 5) **Patrícia Dias da Gama Castro**, lotada na Escola Municipal Professora Halley de Souza Verdú Machado; (ii) a **regularização dos servidores efetivos que se encontravam em desvio de função** dentre eles, mencionou-se os seguintes servidores: 1) **Volnete Rodrigues Nascimento**, concursada para prestação de serviços gerais, exercendo a função de professora do CMEI Professor Marisvaldo Cavalcante de Almeida; 2) **Janne Marques de Almeida**, concursada para o cargo de auxiliar de limpeza, exercendo a função de monitora no CMEI Carmem Divina da Costa; 3) **Sueli Gonçalves da Silva**, concursada para o cargo de auxiliar de limpeza, exercendo a função de monitora no CMEI Carmem Divina da Costa; 4) **Valdecy Gonçalves da Silva**, concursada para o cargo de auxiliar de limpeza, exercendo a função de monitora no CMEI Carmem Divina da Costa;

CONSIDERANDO que, dos nomes indicados neste inquérito civil público e nos autos nº 201900132524 como em desvio de função, observa-se da listagem de servidores comissionados encaminhada pela atual gestão que Aline Grasiely Rodrigues da Silva; Celma Aparecida de Araújo Santiago; Christianeyme de Castro; Cristiane Freitas da Costa; Erika Lamara Filho; Fernanda Rodrigues de Moraes; Marcilene Santos Tavares Cerqueira; Patrícia Dias da Gama Feitosa; Patricia Glair Ferreira Soares; e Simone Sampaio de Batista **ocupam, novamente, cargos em comissão no Município de Goianápolis/GO;**

CONSIDERANDO que, de plano, é preciso a colheita de mais elementos probatórios para robustecer este caderno investigativo, notadamente quanto a continuidade, nesta gestão, do exercício de atribuições rotineira (**não se enquadrando nas funções de direção, chefia ou assessoramento**), por pessoas nomeadas para cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo de Goianápolis;

Resolve **RECOMENDAR**, nos termos do art. 27, p. u., inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao **Prefeito de Goianápolis, Sr. JOVÁ LEITE CARDOSO**, que se **abstenha de promover contratações de comissionados para o exercício de atividades alheias às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e que regularize a situação dos servidores efetivos que exerçam ilegalmente funções de outros cargos efetivos (desvio de função)**,

procedendo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**

(I) à **exoneração dos servidores comissionados que exercem atribuições rotineiras** (não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento), dentre eles, caso mantida as circunstâncias apuradas nestes autos, os seguintes servidores: 1) **Aline Grasiely Rodrigues da Silva**; 2) **Celma Aparecida de Araújo Santiago**; 3) **Christianeyme de Castro**; 4) **Cristiane Freitas da Costa**; 5) **Erika Lamara Filho**; 6) **Fernanda Rodrigues de Moraes**; 7) **Marcilene Santos Tavares Cerqueira**; 8) **Patrícia Dias da Gama Feitosa**; 9) **Patricia Glair Ferreira Soares**; e 10) **Simone Sampaio de Batista**;

(II) à **adequada regularização dos servidores efetivos que, eventualmente, encontrem-se em desvio de função**, dentre eles, menciona-se os seguintes servidores: 1) **Volnete Rodrigues Nascimento**, concursada para prestação de serviços gerais; 2) **Janne Marques de Almeida**, concursada para o cargo de auxiliar de limpeza; 3) **Sueli Gonçalves da Silva**, concursada para o cargo de auxiliar de limpeza; 4) **Valdecy Gonçalves da Silva**, concursada para o cargo de auxiliar de limpeza; 5) **Dagmar Cândida da Silva**, concursada para prestação de serviços gerais; 6) **Evelyn Mendes da Silva Souza**, concursada para o cargo de agente de higiene e alimentação; 7) **Jane Aparecida da Silva**, concursada para prestação de serviços gerais; 8) **Jane Katia Ferreira de Souza**, concursada para o cargo de agente de higiene e alimentação; e 9) **Wanessa da Silva Pires**, concursada para o cargo de agente de higiene e alimentação.

Por oportuno, com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8625/93 **REQUISITA-SE:**

(I) **no prazo de 30 (trinta) dias**, envio de **cópia das folhas de ponto, decretos de nomeação/exoneração e lotação**, referentes aos seguintes servidores comissionados e servidores efetivos: 1) Aline Grasiely Rodrigues da Silva; 2) Celma Aparecida de Araújo Santiago; 3) Christianeyme de Castro; 4) Cristiane Freitas da Costa; 5) Erika Lamara Filho; 6) Fernanda Rodrigues de Moraes; 7) Marcilene Santos Tavares Cerqueira; 8) Patrícia Dias da Gama Feitosa; 9) Patricia Glair Ferreira Soares; 10) Simone Sampaio de Batista; 11) Volnete Rodrigues Nascimento; 12) Janne Marques de Almeida; 13) Sueli Gonçalves da Silva; 14) Valdecy Gonçalves da Silva; 15) Dagmar Cândida da Silva; 16) Evelyn Mendes da Silva Souza; 17) Jane Aparecida da Silva; 18) Jane Katia Ferreira de Souza; e 19) Wanessa da Silva Pires;

(II) tão logo se vença o prazo da presente recomendação, ou seja, **no prazo de 60 (sessenta) dias**

1. a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
2. apresentação de justificativa quanto às irregularidades acima apontadas, prestação de informações e comprovação documental do cumprimento da presente recomendação (exoneração dos comissionados e regularização dos efetivos, ambos em caso de exercício irregular/ilegal de suas funções);
3. ressalte-se que eventual descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ensejar, inclusive, responsabilização por improbidade administrativa.

Publique-se a presente no DOMP.

Cumpra-se.

datado e assinado digitalmente.

MELISSA SANCHEZ ITA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e

comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.

1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[\[2\]](#) **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Sanchez Ita**, em **22/05/2023**, às **15:15**, e consolidado no sistema Atena em 22/05/2023, às 15:43, sendo gerado o código de verificação 6d167f10-dafe-013b-8b44-0050568b8f31, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.